

O
PARAHYBANO

30 DE MARÇO
DE 1892

O PARAHYBA

ORGÃO DO PÓVO

DIARIO POLITICO, LITTERARIO E NOTICIOSO

ANNO I

Assignatura
CAPITAL
Por mez..... \$1000
Folha avulsa..... 60
Pagamento adiantado

PARAHYBA DO NORTE

QUARTA-FEIRA 30 DE MARÇO DE 1892.

Assignatura
INTERIOR E ESTADOS
Por trimestre.... \$4000
Editaes e apedido a lin. 100
Anuncio idem 60 rs.

Nº 39

GOVERNO DO ESTADO

INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES
QUE SE TÊM DE PROCEDER NESTE
ESTADO NO DIA 30 DE ABRIL
PROXIMO.

Decreto n. 15

A junta governativa do Estado, attendendo as razões que justificaram o decreto n. 2:

Attendendo que quanto antes o Estado deve entrar em sua vida autónoma para usufruir os mais largos proveitos do sistema federativo, tendo em vista o que determina o art. 4.º do decreto n. 2 de 13 de janeiro ultimo, decreta:

Art. 1º Fica convocado para o dia 20 de junho vindouro o congresso constituinte que se comporá de trinta membros.

Art. 2º Não haverá incompatibilidades sendo elegíveis os cidadãos brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos políticos; e, uma vez eleitos, durante o período das sessões, não poderão exercer quaisquer empregos públicos.

Art. 3º Os funcionários públicos que forem eleitos terão opção entre os vencimentos de seu cargo e subsídio marcado neste decreto.

Art. 4º A diaria e a ajuda de custo serão as que foram marcadas no decreto n. 56 de 10 de março de 1891.

Art. 5º Cada eleitor votará em trinta nomes escritos em uma só cédula.

Art. 6º A qualificação para a eleição será a ultima a que se procedeu nesse Estado em virtude das leis e decretos da República.

Art. 7º O processo eleitoral e a operação geral das eleições será regulado pelos capítulos 3º e 4º do título 2º da lei n. 35 de 26 de janeiro ultimo, com as alterações seguintes deste decreto.

Art. 8º Os presidentes das intendências serão os presidentes das mesas eleitorais, e membros das mesmas, mezes os quatro juizes de paz que forão eleitos na eleição última a que se procedeu, de conformidade com a lei de 9 de janeiro.

§ Unico. Quando o município tiver mais de uma parochia ou secção o presidente da mesa será de nomeação do presidente da intendência, sendo os demais membros das mesas das outras secções em que não funcionar o presidente da intendência e nem houverem juizes de paz, eleitos dentro de cinco dias anteriores à eleição pela intendência.

Art. 9º Podendo proceder-se a eleição sempre que comparecerem trez membros dos que compõem a meza eleitoral (§ 1º do art. 43 da citada lei) o presidente é, em sua falta, o juiz de paz mais votado ou qualquer membro das secções, em falta deste chamarão a qualquer dos eleitores para preencher a vaga ou vagas, assim de que tenha ao menos a meza tres membros, e quanto aos outros, até a ocasião da operação, se observará

o que está disposto na ultima parte do § 1º do citado artigo 43.

Art. 10. Os membros da meza apuradora serão os trez intendentes da capital e os quatro membros da meza em que funcionou o presidente da intendência.

Art. 11. Fica designado o dia 17 de abril proximo futuro para a eleição do congresso constituinte.

Art. 12. As sessões preparatórias do mesmo congresso começarão oito dias antes do designado para a sua convocação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado da Paraíba, em 15 de fevereiro de 1892.

Cláudio do Amaral Saragat.
Eugenio Toscano de Brito.
Joaquim Fernandes do Carvalho.

Eis os capítulos da lei eleitoral federal a que se refere este decreto:

TÍTULO II

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 38. As eleições serão feitas por secções de município, que não deverão conter mais de 250 eleitores.

Art. 39. Terminado o alistamento eleitoral no ultimo anno da legislatura, será imediatamente feita pelo presidente da comissão municipal a divisão do município em secções convenientes e, numeradas estas, serão logo indicados os edifícios em que se procederá as eleições, os quais poderão ser públicos ou particulares, contanto que estes fiquem equiparados aos públicos durante o processo eleitoral.

§ 1º A numeração das secções e designação dos edifícios serão publicados por editais e não mais poderão ser alterados até á eleição; salvo quanto à designação dos edifícios, quando estes não possam mais servir por força maior provada, caso em que se fará nova designação, que se tornará pública por edital pela imprensa do lugar mais próximo, com antecedencia, pelo menos de oito dias.

§ 2º Sempre que se tiver de proceder á eleição no município, em virtude desta lei, o mesmo presidente mandará fixar, com antecedencia de vinte dias, editais e publicar os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, lugar e hora da eleição e o numero dos nomes que o eleitor deve incluir na cédula.

§ 3º Quando o dito presidente, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edifícios, qualquer dos membros eleitos para fazer parte das mesas eleitorais poderá fazê-lo, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se faça.

Art. 40. Em cada secção do município haverá uma mesa elei-

torial encarregada do recebimento das cédulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo eleitoral.

§ 1º As mesas eleitorais serão nomeadas pela mesma forma que as comissões seccionais do alistamento, nos termos do tit. 1º cap. 2º e se comporão da mesma forma.

§ 2º Vinte dias antes de qualquer eleição, o presidente do governo municipal, e na sua falta, qualquer outro membro do mesmo governo, ou o secretário fará a convocação dos outros membros e seus imediatos por meio de editais e cartas oficiais, convocando-os a se reunir.

§ 3º As mesas eleitorais assim constituídas presidirão a todas as eleições para preenchimento de vagas que se derem no período da legislatura.

§ 4º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinárias do governo municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesários eleitos, devendo esta ser assinada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

Art. 41. O presidente da comissão municipal fará em tempo extrahir cópias autenticas do alistamento das sessões segundo a divisão feita para serem remetidas ao presidente das respectivas mesas no dia imediato á eleição.

Parágrafo único. A remessa dessas cópias será feita pelo correio sob registro, ou por oficial de justica, cumprindo aquella a quem for entregue accusar o recebimento.

Art. 42. Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente a sua secção, poderá qualquer dos membros dessa requisitá-la do secretário do governo municipal, que, sob pena de responsabilidade, satisfará imediatamente a requisição.

Art. 43. Os membros das mesas eleitorais reunir-se-hão no dia da eleição ás horas da manhã no lugar designado, e elegendo á pluralidade de votos, o seu presidente e secretário, aquelle designará de entre os demais membros os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os títulos, lavrando o secretário imediatamente a acta em livro próprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da comissão municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 1º Proceder-se-há á eleição sempre que comparecerem trez membros das que compõem a mesa, sejam estes efectivos ou suplentes.

Se até a ocasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido mais douz mesários, convocarão a mesa um ou dois eleitores presentes, assim de ocupar o lugar ou lugares vazios.

§ 2º Não se poderá realizar a organização da mesa eleitoral

até ás 10 horas, do dia não terá lugar a eleição.

§ 3º Instalada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na respetiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cédulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus títulos devidamente legalizados.

§ 4º O eleitor não poderá ser admitido a votar sem apresentar o seu título, não podendo, em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepto dos casos previstos no § 13, II, desse artigo.

No dia da eleição, si nenhum dos mesários houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá a eleição sem chamada, sendo admitidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus títulos.

§ 5º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo diquelle, para que seja possível aos eleitores presentes fiscalizarem de fora do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesários estarão os fiscais dos candidatos.

§ 6º A eleição será por escrutínio secreto. A urna se conservará fechada a chave, enquanto durar a votação.

§ 7º As cédulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem contar, serão, não obstante, apuradas.

Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 8º Antes da chamada a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vazia.

§ 9º O eleitor, logo que tenha depositado na urna sua cédula ou cedulas, assinará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da comissão municipal.

§ 10. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento em seguida à assinatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 11. O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de começar a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, será admitido a votar.

Nessa occasião votarão os mesários que não tiverem seus nomes incluídos na lista da chamada, por acharem-se alistados em outra secção.

§ 12. Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-há a apuração pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente, e intará este as

cedulas recebidas, e depois de anunciar o numero d'ellas, as emassará, recolhendo-as, logo após, à dita urna. Em seguida o escrutador, que a sentar-se á direita do presidente tirará da urna uma cedula, desdobrá-la, lendo-a e passando-a ao presidente, que, depois de lê-la, passa-lá ao outro escrutador

em voz alta, sendo pelos outros mesários, como secretarios, tomada a apuração, fazendo em voz alta a addição dos votos que tocaram aos nomes que se fôrem lendo.

§ 13. Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

Também será apurada a cedula que não trouxer rotulo, excepto quando se proceder conjuntamente a mais de uma eleição, e cada eleitor votar com mais de uma cedula.

I. Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração, por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

II. Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituido;

b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjuntamente, contiverem declaração contraria a do rotulo;

c) quando se encontrar mais de uma dentro de um só envelope, quer sejam escritos em papeis separados, quer uma d'ellas no proprio envelope.

As cedulas e envolvulos a que se referem os ns. I e II d'este parágrafo, devindamente rubricados pelo presidente da mesa, serão remetidos ao poder competente com as respectivas actas.

§ 14. Terminada a apuração das cedulas, o presidente fará escrever em resumo o resultado da eleição, designando-se os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos, em tantos exemplares quantos forem os mesários e os fiscaes, os quais serão rubricados pelos mesários e fiscaes, entregando-se um exemplar a cada um.

§ 15. O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação si alguma reclamação for representada por mesário, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual se rá assinada pelos mesários, fiscaes e eleitores que quizerem.

§ 16. Os candidatos que disputarem a eleição poderão nomear cada um o seu fiscal, que tomará assento na mesa eleitoral, e terá direito de exigir da mesma, concluída a apuração e antes de lavrar a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelos mesários, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos e o numero de eleitores que compareceram á eleição.

Estes boletins, com as firmas

Aviso

João Pereira Lima, tendo liquidado suas transações comerciais, para com seus credores, assim como sua pequena taverna situada na Rua Formosa desse capital, ficando unicamente a dever ao Ilustre Cidadão Major Bizerra, a quantia de 40:200 a vencer em 30 de Abril do corrente anno; por tanto pede a quem se julgar credor, apresentar suas contas ou título no prazo de dez dias a contar d'hoje.

EDITAES

De ordem do cidadão encarregado servindo de provedor d'esta Santa Casa de Misericordia se faz publico, para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, que no dia 30 de Abril proximo vindouro e seguientes si for mister, as 4 horas da tarde, irá em praça perante a Mesa Administrativa no consistorio da mesma Santa Casa, a arrematação á dinheiro, do dísmo de miúncias dos diversos municípios d'este Estado, relativo a produção do trienio de 1892 á 1894 conforme as bases, que serão presentes no ato da arrematação.

Consistorio da Santa Casa de Misericordia, em 29 de Março de 1892.

O Escripturário

José Luis Lopes de Medeiros

Faço saber aos responsáveis pela divisa activa, n'esta capital, relativo aos exercícios de 1889 e 1890, que, de acordo com o Regulamento de 23 de dezembro de 1883, art. 17 § 6, fica marcado o prazo improrrogável de 20 dias para satisfazerem seus débitos, sob pena de execução.

Centencioso do Tesouro do Estado da Parahyba, em 28 de Março de 1892.

O Procurador Fiscal

Francisco Chateaubriand Bandeira de Mello.

(3)

ANUNCIOS

Professora

D. Idalina da Fonseca Dantas ensina particularmente 1^a letras, aritmética, gramática portuguesa, costura, bordados diversos tanta em fios de lã como de seda e ouro, em casa de sua residência à rua Visconde de Pelotas nº 131; para o que se oferece aos pais de famílias que quizerem utilizar-se de seus serviços.

Parahyba 20 de Março de 1892. (3)

3, DOMINGO 1892

C. D. O. L.

Haverá grande surpresa

OBSERVAÇÃO.

O grande menu de 27 do corente sahiu um pouco salgado. Não agradou a salada de belduegas (era inglesa sem ser da greve).

Alguns amanteticos, não conhecião o que significava «Tête de couchon; havendo entre elles um que perguntou se era presunto ou tubarão!!!

VINHOS

A grande variedade de bebidas finas, encomendada das principaes fabricas da Europa, as que ocupavão lugar saliente forão as nunca Canduaga e QUEBRA MUNHECA.

R. V.

ADVOGADOS

Ivo Borges e F. Chateaubriand.
Escriptorio - Rua marquez do Herval n.º 53.

ADVOGADO

O bacharel Thomaz d'Aquino Mindelio tem seu escriptorio à rua Visconde de Pelotas n.º 72.

ADVOCACIA

Diogo V. G. d'Albuquerque que Sobrinho.
Escriptorio à rua Visconde de Inhaúma n.º 4.

COMMERÇIO

Alfandegá

RENDA GERAL

De 1 a 28	27.684\$150
De hontem	73\$925

RENDA DO ESTADO

De 1 a 28	5.670\$111
De hontem	23\$ 20

PAUTA SEMANAL

De 28 de Março a 2 de Abril 1892.
Preços dos generos sujeitos a direitos de exportação:

Aguardente de canna,
litro 200 reis
" " mel 150 "
Algodão em rama kilo 566 "
Algodão em fio, kilo 650 "
Arroz em casca idem 660 "
" descascado idem 180 "
Assucar branco idem 300 "
" refinado branco 500 "
" mascavado id 240 "
" bruto idem 146 "
Borracha de mangabeira idem 1000 "
Café bom idem 1000 "
" retalho idem 800 "
" torrado idem 1500 "
Cal idem 650 "
Carne de xarque id 400 "
Charutos bons, em "

caixa, cento ordinarios	4800
Couros do boi kilo	400
Ditos de bodes	
outros idem	1000
Cigarros milheiro	7000
Doce de goiaba kilo	800
Funto bom em folha	900
" ordinario id	700
" em colo id	900
" picado id	1200
" desfiado id	1500
Feijão, litro	200
Farinha de mandioca idem	680
Genebra idem	400
Milho idem	650
Ossos kilo	120
Pannos d'algodão id	300
Pontas de boi idem	200
Queijos qualquer quilo	
lidade idem	1000
Rapé idem	550
Sabão idem	553
Sal litro	2
Sementes d'algodão kilo	013
Ditas de mamona	60
Tartaruga idem	3000
Unhas de boi idem	100
Vellas stearinas kilo	1000
Vinagre tinto litro	200
" branco idem	400
Vinho branco idem	400
Vella de cera kilo	1000
Alcool litro	200
Graxa e sebo kilo	400

PHARMACIA CENTRAL

RUA MACIEL PINHEIRO N.º 43

E' uma realidade conhecida o efecto prompto dos Específicos Homeopáticos do Dr. Humphreys.

Alem do sortimento completo de específicos em carteiras e drogas soltos para o tratamento de todas as enfermidades a vinhos Especialidades para o tratamento da epilepsia molestias nervosas syphilis e hemorrhoidas.

As carteiras completas são acompanhadas de um grande manual em rica encadernação. Vende-se separadamente também mesmo livro, e dá-se gratuitamente pequenos manuais que ensinam o tratamento das molestias com os específicos homeopáticos.

A maravilha Curativa e o Azeite Amamelles são do mesmo autor e applicão-se no tratamento do rheumatismo, feridas, golpes, nevralgias, inflamações e dor de dentes o primeiro, o segundo curativo das fistulas, hemorrhoidas, queimaduras, contusões, gipses, rheumatismos, dartros, impingens, callos etc.

SUCESSOR JA CONHECIDO

Vende-se na Pharmacia Central de José Francisco de Moura, Maciel Pinheiro 45.

PARA SEZÕES

As verdadeiras pilulas do Pará e o Remedio contra sezões Ayer vendem-se na Pharmacia Central de José Francisco Moura, Agente unico n'este Estado.

Oleo de São Jacob

Este importantissimo remedio para rheumatismo, nevralgia, da a qualidade de dor vende-se na Pharmacia Central Jose Francisco de Moura.

— Unico Agente n'esta capital —

MORDEDURA DE COBRAS

E agente a Tintura de Herianthopodos Alves Camara Pharmaceutico José Francisco de Moura e vende-se na Pharmacia Central.

Agencia de todos os preparados do Pharmaceutico Alves Camara de S. Paulo.

O VIGOR DO CABELLO DE AYER

Vende-se na Pharmacia Central.
Agencia de todos os preparados do Dr. Ayer.
Preços mais baratos que em outra parte.

ELIXIR DE CARNAUBA

Este importantissimo remedio cura de modo rapido maravilhosamente o rheumatismo, as molestias syphiliticas escrophulosis e de mulheres; é exclusivamente preparado na pharmacia Central de José Francisco de Moura.

TINTAS PARA PINTURAS

Vende-se por preços mais baratos que em outra, na Pharmacia Central.

HOMEOPATHIA

(Da grande casa especialista Catalan Frères, de Paris)
O Chocolate homeopathic, bem como grande sortimento de medios homeopáticos em tinturas e globulos, — em vidros pulsos e em ricas carteiras para o bolso, encontra-se na Pharmacia Central.

CERVEJA

Receberão pelo vapor Ingles «Merchant» as seguintes marcas:

HYGIENICA DENOMINADA CLUB ASTREA

PLISEN BLANCHE DENOMINADA MOÇINHA

SANTA BARBARA

Estão na pontissima estas marcas de Cerveja, de um paladar magnifico.

Appareção rapazes, tragão dinheiro.

Tigueredo Junior & C.

Typ. do Jornal da Parahyba Rua Direita n.º 79